

Pnº11/21

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu o *juízo* e a *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, contra Emanuel José do Rosário, Nilton César Lopes Rocha, Sandra Helena Pires Moreira, Filomena Dos Santos Cruz Estevão e Anildo Medina Coronel imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Articulou, para tal e em síntese que:

No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da escola Secundária Augusto Pinto, referente ao ano 2013, a Segunda Secção deste Tribunal homologou a referida conta de gerência; na parte concernente a "Análise da Regularidade e Legalidade" do Relatório, epígrafe "5.3.1.1, *pagamentos de subsídios permanentes aos subdiretores*", constatou-se, que foram pagos durante a gerência em apreço, subsídios aos Subdiretores da referida escola, o montante de 15000\$00 (*quinze mil escudos*) quando, por direito, atento à dimensão da Escola só deviam perceber 10.000\$00 (*dez mil escudos*).

Conclui pedindo a condenação dos responsáveis a repor o montante indevidamente pago no valor de 240.000\$00 (*duzentos e quarenta mil escudos*).

Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, conforme consta fls.21, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Emanuel José do Rosario Diretor da Escola Secundária Augusto Pinto, durante a gerência de 2013.

2. Nilton Cesar Lopes Rocha, Etelvino Sancha Silva de Melo, Anildo Medina Coronel, Sandra Helena Pires Moreira, na qualidade de respectivamente, Sub-Diretor Administrativo/Financeiro, Secretário, Sub-Diretor A.S. Comunitários e subdiretor pedagógico.

3. Filomena Estevão, na qualidade de Sub-Diretora Pedagógica durante os meses de Setembro a Dezembro.

4. No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Escola Secundária José Augusto Pinto, referente ao ano 2013, constatou-se que os responsáveis receberam subsídios de valor superior ao fixado no despacho nº04/02.

5. Foi pago, a título de subsídio aos subdiretores e Secretária da Escola, o montante a mais de 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos).

6. Consta no Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, em que concede aos Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

a) 8.000\$00 para a *Escola de pequena dimensão*, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a *Escola de média dimensão*, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a *Escola de grande dimensão*, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

7. Consta nos autos que a Escola Secundária no ano 2013, era considerada uma escola de média dimensão, com uma frequência de alunos, inferior a 2.500.

8. Ao invés de os Subdiretores e o Secretario receberem a quantia mensal de 10.000\$00 (dez mil escudos), porque nesse ano, a escola tinha menos de 2.500 alunos, receberam respetivamente o valor quinze mil escudos.
9. Os responsáveis da referida Escola Secundária, não deviam desconhecer, que estariam a incorrer em responsabilidade financeira, ao efetuarem pagamentos a mais do que efetivamente tinham direito.
10. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência n.º 148/14.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º n.º1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *“no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar”*.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram o pagamento indevido dos valores constantes dos factos provados sob o número oito.

Resulta do Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, que os Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias tem direito a um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

- a) 8.000\$00 para a *Escola de pequena dimensão*, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos;
- b) 10.000\$00 para a *Escola de média dimensão*, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e
- c) 15.000\$00 para a *Escola de grande dimensão*, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

In casu resultou provado que os subdiretores e Secretário, receberam indevidamente o valor acima descrito sob o número oito dos factos provados. Os argumentos expedidos pelos responsáveis, não tem acolhimento legal, pois apesar do orçamento privativo te sido aprovado pelo Delegado do Ministério da Educação, a verdade é que a execução da mesma, cabia aos responsáveis.

O pagamento de subsidio aos subdiretores e Secretário do Concelho Diretivo em valor superior ao permitido por diploma legal e despacho ministerial, constitui ilícito financeiro reintegratório, por pagamento indevido, que determina obrigação de reposição do valor indevidamente pago.

Dispõe o nº2 do artº14 do Decreto-lei nº20/2002, de 19 de agosto, que os subdiretores e secretários do Conselho Diretivo, além do vencimento da respectiva carreira, têm direito a um subsidio de montante a fixar por despacho do membro do governo responsável pela educação, e a suportar pelo orçamento privativo da escola.

O despacho nº4/2002 visando concretizar o montante do subsidio estabelecido pelo referido diploma, fixou para as escolas de média dimensão, ou seja, com uma frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos, como é o caso da escola Secundária de Augusto Pinto no ano letivo 2013, o valor de dez mil escudos a receber pelos subdiretores e Secretários.

Sendo esse subsidio fixado por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, não podiam os responsáveis pela conta de gerência pagarem um valor superior ao fixado pelo Despacho nº4/2002. Na verdade, nos termos do diploma citado, apenas um despacho ministerial poderá alterar o valor fixado no despacho 4/2002, naturalmente* precedido de proposta do Conselho Diretivo e aprovação da Assembleia da Escola.

Por conseguinte, ao autorizarem e pagarem a quantia de quinze mil escudos em vez de dez mil escudos, em flagrante violação do valor fixado no despacho ministerial nº4/02, incorre em responsabilidade financeira.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamentos indevidos – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *“o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço”*.

Considerando as suas especiais responsabilidades, em termos de gestão do “dinheiro público” e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre as condutas adotadas pelos responsáveis, pois tinham o dever de cumprir a lei.

Neste caso, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão da escola e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando o tempo decorrido, a justificação apresentada, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se reduzir a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados para o montante de quarenta mil escudos.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-condenar os Demandados Emanuel José do Rosário, Nilton César Lopes Rocha, Sandra Helena Pires Moreira, Filomena Dos Santos Cruz Estevão e Anildo



Medina Coronel, pela prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36º; 37º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de Julho no montante reduzido de 40.000\$00 (quarenta mil escudos), sendo a responsabilidade de ambos solidária.

Emolumentos legais a cargo dos demandados nos termos do artigo 10º do Decreto nº 52/89 de 15 de Julho, que se fixa em 2000\$00, cada.

Registe e notifique.

Praia 05/11/21

A Juiz

Ana Reis